



Decisão 01603/2021-6 - 1ª Câmara

Processo: 03085/2002-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: GERALDO ELOY DE SOUZA

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA
– DECISÕES TC 03186/2003 E 0545/2005 – ATO
REGISTRADO – IRREGULARIDADE DA REVISÃO
DOS PROVENTOS – ARQUIVAR, NA FORMA DO
ARTIGO 330, DO RITCEES, DANDO-SE CIÊNCIA
AOS INTERESSADOS.**

1. Considerando os termos das Decisões TC 3186/2003 e 545/2005, bem como a digitalização dos autos e a devolução à origem do processo físico, necessário é o ARQUIVAMENTO do feito e CIÊNCIA aos interessados.

**O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA
SILVA:**

Tratam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **23/4/1997**, por meio do **Decreto**

3.552/1997 (fl. 6), Ato já REGISTRADO, conforme Decisão TC 3186/2003, cujos proventos já foram revisados, conforme Decisão TC 545/2005.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 06324/2020-1 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 00113/2021-4, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 257/2021.

Retorna o feito a este Relator para efeito de **ARQUIVAMENTO**, tendo em vista que não constou da Decisão de Registro o comando nesse sentido, conforme a **Manifestação Técnica 00751/2021-6**, emitida pela área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, que se manifestou pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 330, da Resolução 261/2013.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Luciano Vieira, mediante **Parecer 01802/2021-7**, em consonância com área técnica, manifesta-se no mesmo sentido.

É o sucinto relatório.

V O T O

Considerando que este Tribunal de Contas, através da Decisão **TC 3186/2003** – Plenário, procedeu ao **REGISTRO** do Decreto **3.552/1997** e, por meio da Decisão **TC 545/2005**, entendeu pela irregularidade da Revisão, retornam os autos apenas para efeito de **ARQUIVAMENTO**, na forma do art. artigo 330, da Resolução TC 261/2013.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, verifico que o NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, por meio da Manifestação Técnica 00751/2021-6, manifestou-se nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

Trata-se de aposentadoria por invalidez permanente, concedida ao Sr. Geraldo Eloy de Souza, ocupante do cargo de Carpinteiro – Carreira IV – letra D, da Prefeitura Municipal de Guaçuí, a partir de 23/04/1997, por meio do Decreto nº 3.552/1997 (fl. 7 – evento 2).

Entretanto, verifica-se que o ato de aposentadoria já foi devidamente registrado através da Decisão TC-3186/2003 (fl. 110 – evento 2).

Consta ainda, a fl. 112 do evento 2, requerimento do interessado solicitando a revisão do cálculo da aposentadoria, cuja conclusão foi pela irregularidade da revisão dos proventos, conforme se observa na Decisão TC 0545/2005 (fl. 141 – evento 2).

Mediante o exposto, **sugere-se o arquivamento dos presentes autos, conforme determina o artigo 330, inciso VI do Regimento Interno.** – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos da Parecer 01802/2021-7, em consonância com a área técnica, manifestou-se nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, com fulcro no art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, ante a inexistência de ato que careça de autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, opina pelo arquivamento do processo, consoante art. 330, inciso III, do RITCEES. – g.n.

Conforme bem demonstrado pela área técnica, a **Decisão TC 3186/2003**, entendeu pela **regularidade da aposentadoria, promovendo o REGISTRO do Decreto 3.552/1997** (fl. 6), e, por meio da Decisão 545/2005 entendeu pela irregularidade da revisão dos proventos, deixando de ser exarado comando para o **ARQUIVAMENTO** do feito, conforme dispõe a Resolução TC 261/2013.

Ressalte-se que a ausência de comando do Colegiado no sentido do ARQUIVAMENTO do feito decorreu de ausência de opinamentos nesse sentido, considerando-se, ainda, que à época o processo não era digitalizado, o que veio a ocorrer posteriormente, conforme o Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 06324/2020-1 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 00113/2021-4, tendo sido o processo físico devolvido à origem por meio do Protocolo 257/2021.

Posto isto, acolhendo o opinamento técnico e do Órgão Ministerial, necessário é o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, na forma do artigo 330, da Resolução TC 261/2013.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 1603/2021-6:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. ARQUIVAR os presentes autos, com fundamento no artigo 330, da Resolução TC 261/2013, vez que a aposentadoria já foi registrada, conforme consta da Decisão **TC 3186/2003**, sendo a revisão dos proventos considerada irregular, conforme os termos da **Decisão TC 545/2005**, não constando das referidas decisões o comando nesse sentido;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/05/2021 – 24ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente